A CONCEPÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Geraldo Carvalho[1]

Jadir Zaro[2]

RESUMO: O presente artigo questiona a amplitude do conhecimento dos profissionais da educação do município de Santa Cruz do Sul/RS, sobre a aplicação do sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, apresenta-se o histórico da declaração dos direitos e das garantias aplicadas a criança e ao adolescente, no Brasil. Em seguida, com base a dados oriundos da pesquisa de campo, se apresenta um breve diagnóstico sobre a concepção dos profissionais da educação a respeito do Estatuto da Criança e do Adolescente, para então destacar seu posicionamento frente ao Sistema de Garantia de Direitos. O método de abordagem utilizado é dedutivo e método de procedimento documental, bibliográfico, qualitativo, com investigação de campo. Conclui-se o trabalho, destacando que é perceptível a existência de algumas fragilidades na compreensão dos profissionais da educação, frente ao Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente.

Palavras-chaves: Crianças. Direitos. Educação. Garantia.

RESUMEN: El presente artículo cuestiona la amplitud del conocimiento de los profesionales de la educación del municipio de Santa Cruz do Sul/RS, sobre la aplicación del sistema de garantías de derechos de niños y adolescentes. Para tanto, se presenta el histórico de la declaración de los derechos y de las garantías aplicadas al niño y al adolescente, en Brasil. A continuación, sobre la base de datos provenientes de la investigación de campo, se presenta un breve diagnóstico sobre la concepción de los profesionales de la educación acerca del Estatuto del Niño y del Adolescente, para entonces destacar su posicionamiento frente al Sistema de Garantía de Derechos. El método de abordaje utilizado es deductivo y el método de procedimiento es documental, bibliográfico, cualitativo, con investigación de campo. Se concluye el

[1] Acadêmico em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (GRUPECA/UNISC). Especialista em Gestão, Licenciamento e Auditoria Ambiental Pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, Especialista em Metodologia de Ensino de Biologia e Química pela Faculdade Internacional De Curitiba - FACINTER, Graduado em Ciências Biológicas Licenciatura pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. E-mail: profgeraldobio@yahoo.com.br

[2] Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC e Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Graduado em Filosofia pelo Universidade Franciscana - UNIFRA. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (GRUPECA/UNISC) e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC). E-mail: jadirzaro@pallottipoa.com.br

trabajo, destacando que es perceptible la existencia de algunas fragilidades en la comprensión de los profesionales de la educación, frente al Sistema de Garantía de Derechos del niño y del adolescente.

Palabras claves: Niños. Derechos. Educación. Garantía.

INTRODUÇÃO

Quando se destaca o Sistema de Garantia de Direitos para a criança e ao adolescente, acentuando seu vínculo com os órgãos de atendimento e proteção, se subentende que os seus agentes tenham a compreensão da legislação vigente e percebam nela as suas atribuições. Muitas normas legais, ao entrarem em vigor, enfrentam diversos obstáculos até serem assimiladas pelos beneficiados e os responsáveis pela sua aplicação, o que não se espera é passados quase vinte anos, obstáculos significativos ainda possam existir.

A presente pesquisa, através de uma abordagem teórica e pesquisa de campo, possui o objetivo de analisar a compreensão dos profissionais da educação de três escolas do município de Santa Cruz do Sul, do estado do Rio Grande do Sul, sobre o Sistema de Garantia de Direitos, apresentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nesse contexto, a problemática central a ser enfrentada e explanada, consiste em investigar qual a compreensão dos profissionais da educação, do município de Santa Cruz do Sul, do Estado do Rio Grande do Sul, sobre o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente.

Para se chegar a resultados mais eficazes se utiliza o método de abordagem dedutivo e método de procedimento documental, bibliográfico, qualitativo e com investigação de campo. A pesquisa bibliográfica se realiza a partir do material disponível nos meios físicos e virtuais da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Os questionários se destinam aos profissionais responsáveis de algumas escolas do município de Santa Cruz do Sul, sendo respondido de forma espontânea e anônima, em vista de se ter um diagnóstico preliminar, possibilitando futuras pesquisas.

Por fim, pode-se afirmar a importância de tal pesquisa, tendo em vista a necessidade de se discutir e difundir o funcionamento prático do Sistema de Garantias de Direitos da criança e do adolescente. Pois o que parece estar em voga, para alguns profissionais da educação, do município de Santa Cruz do Sul, é a ideia de que a

legislação protetiva à criança e ao adolescente não contribui para as relações de ensino, sendo inadequada e desproporcional.

A posição de rejeição, por parte de alguns profissionais da educação do município de Santa Cruz do Sul, e incompreensão legal, se assemelha ao senso comum social, que questiona sem conhecer, que não consegue assimilar as próprias garantias e direitos que podem favorecer o desenvolvimento integral de pessoas humanas em desenvolvimento.

2 HISTÓRIA DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Apesar da história e da compreensão social apresentar posições contrárias, hodiernamente existem vários documentos legais e acordos que visam a proteção integral de crianças e adolescentes. Dentre estes documentos, cita-se a Declaração dos Direitos da Criança, que foi proclamada pela resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, dia 20 de novembro de 1959, denominada Declaração Universal dos Direitos da Criança. Sendo um marco referencial para os novos paradigmas de direitos e garantias das crianças e dos adolescentes.

> A construção do Direito da Criança e do Adolescente proporcionou significativo processo de reordenamento institucional, com a desjudicialização das práticas de caráter administrativo; com mudanças de conteúdo, método e gestão, bem como, a integração dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa e da democratização na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente que, a partir daí, têm reconhecido seu *status* de sujeito de direitos, garantindo o irrestrito, amplo e privilegiado acesso à Justiça. (CUSTÓDIO, 2008, p. 31)

Das diversas e significativas mudanças destaca-se que a partir desse novo marco legal, crianças são consideradas pessoas humanas de direitos e garantias, possuindo: direito à igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade; especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social; direito a um nome e a uma nacionalidade; direito à alimentação, moradia e assistência médica adequada para a criança e que se estenda a mãe; direito à educação e a cuidados especiais para a crianças com deficiências; direito à educação gratuita e ao lazer infantil; a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofes; a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho; e, por fim, a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos (REIS;

CUSTÓDIO, 2017).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz importante contribuição para o arcabouço legal que trata dos direito e das garantias de crianças e adolescentes no Brasil, em especial no artigo 277, onde dispõem o rol de Direito da Criança e do Adolescente, a previsão dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos que norteiam a interpretação e aplicação da legislação relacionada a concretização dos direitos de crianças e adolescentes.

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Vinculado e fortalecendo o exposto no artigo citado, o artigo 205 apresenta o dever legal do Estado, em parceria com a sociedade e a família, do fornecimento da educação para todos.

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Brasil, 1988)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que entrou em vigor dois anos após a Constituição Federal de 1998, faz parte do importante instrumento legal, instituído para salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes. Ele veio reforçar, explanar e aprimorar a ideia contida na Constituição Federal.

Num viés complementar, assegura-se que Constituição Federal se apresenta como a Lei Maior de um Estado, que garante e constitui a base fundamental do descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente e na própria teoria da proteção integral.

> A Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente interrelacionado os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, que por consequência provocou um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos planos, programas, projetos ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, nos quais os reflexos se (re)produzem sobre o contexto sócio-histórico brasileiro. (CUSTÓDIO, 2008, p. 26)

O viés protetivo da criança e do adolescente fica ainda mais evidente ao perceber que as legislações destacadas, são complementadas por demais normas e

orientações que acentuam a importância da comunidade, que “constitui uma forma de convivência social caracterizada pela vinculação mais estreita entre seus integrantes”, proporcionando “melhores condições de atendimento as crianças e adolescentes ameaçados ou lesados nos seus direitos”. Dessa forma, a comunidade passa a ser um espaço em que as crianças e os adolescentes “poderão ser beneficiados pelo contato mais estreito com lideranças, agentes sociais e movimentos sociais interessados na eficácia do comando jurídico que assegura atendimento prioritário” (LIMA, 2001).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 53, ratifica as demais legislações que versam sobre o direito de crianças e adolescentes à educação, e a implementação desses direitos, estabelecendo responsabilidades aos atores e instituições envolvidos:

> Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> II - direito de ser respeitado por seus educadores;
> III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
> IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
> V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.
> Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. (BRASIL, 1990).

Fundamentado nas legislações descritas e na teoria da proteção integral, tem-se o Sistema de Garantias de Direitos da criança e do adolescente. Ele é fruto de uma nova forma de pensar e agir sobre a questão da proteção de crianças e adolescentes, que objetiva contemplar a proteção integral de crianças e adolescentes.

Para que o Sistema de Garantias de Direitos alcance o que se propõem, profundas mudanças estruturais tornaram-se necessárias, e ainda estão sendo implementadas, aja visto não se tratar de um sistema pronto e acabado, mas em constante readequação, com a finalidade de assegurar os direitos de crianças e adolescentes, contra a violação ou ameaça de violação (CUSTÓDIO, 2009).

O Sistema de Garantias de Direitos de crianças e adolescentes, para se efetivar se estrutura e compõe de vários atores e órgão, onde a responsabilidade e os deveres são complementares.

Dada a importância do Sistema de Garantias de Direitos da criança e do adolescente, não é possível conceber a atuação isolada de um único segmento, mas

sim em conjunto da sociedade, da família e do poder público, com vista sempre ao melhor interesse de crianças e adolescentes.

A estrutura familiar deve ser organizada de tal forma que sirva ao seu papel de educar, sem com isso extrapolar limites que firam a liberdade, o respeito e a dignidade, porém ao mesmo tempo orientando sobre a convivência em sociedade e em família, preparando-os para a vida de forma a assegurar a sua cidadania (LIMA, 2001).

O Sistema de Garantias de Direitos se estrutura em três níveis: atendimento (conjunto de serviços ofertados para crianças e adolescentes, cujo órgãos responsáveis pelo planejamento e controle são os Conselhos de Direitos); proteção (responsabilizando-se pela aplicação de medidas administrativas nos casos de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, cujo órgão responsável são os Conselhos Tutelares) e justiça (apresentando mecanismos para a garantia de direitos, quando houver violação decorrente da negligência da família ou omissão do estado e da sociedade na garantia dos direitos fundamentais). Na justiça atuam em conjunto ou separado, a defensoria pública, o ministério público e o poder judiciário.

A escola, conforme a sua natureza e finalidade, está inserida no nível de atendimento, e possui relevante papel, vez que tem contato direto e diário o público alvo dos direitos e garantias a serem protegidos contra violações ou ameaças de violação.

A escola de valor relevante, é integrante da rede de atendimento e atua de forma articulada com os demais órgãos do Sistema de Garantias de Direitos, e dessa forma, não pode ter simplesmente um papel passivo, mas precisa pensar e agir, integradas aos outros órgãos, inclusive de forma preventiva, através de ações que disseminem a “cultura da paz” junto aos alunos e que essas ações transponham seus muros de forma a atingirem também os pais e a comunidade.

Para haver mudanças significativas, em vista das propostas legais e da “cultura de paz”, a participação popular apresenta-se como princípio regulador da proteção da criança e do adolescente, além de possibilitar políticas públicas mais adequadas.

> A questão da discussão pública e participação social é, portanto, central para elaboração de políticas em uma estrutura democrática. O uso de prerrogativas democráticas – tanto as liberdades políticas como os direitos civis – é parte crucial do exercício da própria elaboração de políticas econômicas, em adição a outros papéis que essas prerrogativas possam ter.

> Em uma abordagem orientada para a liberdade, as liberdades participativas não podem deixar de ser centrais para a análise das políticas públicas. (SEN, 2000, p. 134)

Essa articulação visa além de alcançar os objetivos institucionais, otimizar os esforços de maneira que, agindo de forma integrada e articulada, cada órgão, cidadão e agente público, aja dentro de sua perspectiva e responsabilidade, não tendo uma sobrecarga desnecessária, desgastante e que não levaria a alcançar a proteção e o atendimento planejado (DIGIÁCOMO, 2018), pelo Sistema de Garantia de Direitos frente à criança e ao adolescente.

3 OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

Para que fosse possível ter uma amostra de como os professores do município de Santa Cruz do Sul compreendem o Sistema de Garantias de Direitos da criança e do adolescente, foram distribuídos questionários, que versavam sobre os direitos e as garantias das crianças e dos adolescentes. Além de destacar a responsabilidade e importância dos órgãos que fazem parte do Sistema de Garantias de Direitos.

A pesquisa realizou-se com um número reduzido de participantes, de três escolas do município de Santa Cruz do Sul, em que foram disponibilizados e distribuídos questionários nas instituições de ensino, para que espontaneamente fossem respondidos.

Ao descrever os resultados, para se ter uma compreensão mais adequada da totalidade, eles são apresentados em forma de percentuais. Como primeiro elemento da descrição, tendo em vista que a entrevista e a entrega das respostas eram espontâneas, acentua-se que 30% dos questionários não foram devolvidos, percentual que é levado em conta na soma total dos intens.

Ao serem questionados a respeito dos direitos de crianças e adolescentes, apenas 10% fez referência ao Estatuto da Criança e do Adolescente, 10% destacou a existência apenas de “Direitos” e não de “Deveres”. Contudo, 50% das respostas acentuaram que o Estatuto da Criança e do Adolescente veio de forma a contribuir, estabelecendo diretrizes de atuação, com a finalidade de proteger crianças e adolescentes.

O aspecto destacado é visto de forma positiva, pois contribui para que os

agentes públicos e a própria sociedade valorize o tema e a compreensão dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes.

Outro ponto citado é com relação aos maus tratos, inclusive por parte dos pais, que a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente teriam diminuído. Os participantes elencaram a interpretação equivocada de alguns pais, que estariam negligenciando a educação dos filhos, por receio de infringirem algum dispositivo da legislação de proteção de crianças e adolescentes e não por perceberem na atribuição legal, um valor destinado aos filhos.

Na segunda questão, apresentou-se a seguinte afirmação: "*As crianças e os adolescentes de hoje em dia só têm direitos, mas não possuem deveres*". Para responder, os professores poderiam escolher entre as afirmações "concordar", "concordar em parte" ou "discordar", além de terem espaço para justiçar a resposta.

Surpreende que 20% das respostas apontaram que "concordam" com a afirmação, justificando que possuem poucos deveres e que não são cumpridos, além de que muitos pais não "punem" seus filhos por medo de serem denunciados. Já 30% apresentaram como resposta que "concordam em parte", argumentando que os deveres existem, mas que não são cobrados pelos órgãos responsáveis e são relegados a segundo plano, sendo "cobrados" somente os direitos, e "os deveres são descartados". Outros 20% apontaram "discordar" da afirmação, afirmando que apesar da legislação apresentar direitos, não descarta os deveres. Os direitos seriam apenas uma forma de chamar, principalmente as famílias, a responsabilidade que possuem com as crianças e os adolescentes, de forma que não estão estes exonerados de seus deveres.

Um terceiro item do questionário, convidava os participantes a responder sobre quem tem mais direitos: crianças e adolescentes, adultos ou idosos? 40% responderam que crianças e adolescentes possuem mais direitos que adultos e idosos. Os argumentos utilizados foram bem variados, tanto no sentido positivo, de que são úteis, quanto no sentido de que não são benéficos.

Em uma das respondidos destacou-se que além dos direitos comuns a todos os cidadãos, crianças e adolescentes ainda possuem os direitos específicos dos Estatuto da Criança e do Adolescente e que são fiscalizados pela sociedade. Outro argumento utilizado nas respostas, foi que possivelmente as crianças e os adolescentes não possuem mais direitos que os adultos ou idosos, mas que eles se encontram em situação de maior vulnerabilidade social.

Os outros 20% dois participantes acreditam que os adultos possuem mais direitos, pois a legislação brasileira é muito desatualizada, 10% acredita não ter distinção entre quem possui mais ou menos direitos, mas sim diferença quanto a forma de aplicação destes direitos, sendo que alguns seriam mais fiscalizados que outros.

Ao serem questionados sobre "*Quem deveria ter mais direitos garantidos por lei*", 10% destacou que os adultos deveriam ter mais direitos, pois são eles que fazem toda a economia girar. Outros 40% destacaram que os direitos deveriam ser iguais em qualquer fase da vida, sem supremacia de uma parte sobre a outra, excetuando-se algumas áreas como saúde e educação. Importante ressaltar que também foi citada a importância de maior rapidez quanto ao cumprimento de penalidades.

Das demais respostas 10% apontou as crianças e os adolescentes como tendo maior necessidade de proteção legislativa, pois estão em uma fase formação do caráter, o que exigiria dos profissionais da educação a garantia do pleno desenvolvimento. Por fim, 10% apontou que não deveria haver diferenciação entre os direitos do cidadão, apesar de identificar que crianças, adolescentes e idosos, estão em situação de maior vulnerabilidade.

Na sequência, os participantes foram questionados se conheciam os serviços de atendimento socioeducativo. Para esta pergunta foram obtidas como resposta por parte de 20% dos participantes como negativa, sem nenhuma justificativa, apesar de se tratar de questão aberta. Outros 20% limitaram-se a responder que conhecia alguns, mas sem especificar quais. 10% apontou como sendo projetos desenvolvidos por Universidades, ONGs e governos. E por fim, 20% das respostas apresentadas apontaram que conhecem, mas que não sabem em que casos são aplicados.

Houve unanimidade quando os participantes foram questionados se a escola também faz parte do Sistema de Garantias de Direitos de crianças e adolescentes, todos responderam afirmativamente, diferindo apenas quanto aos argumentos utilizados para justificar. Em sua maioria, afirmaram que a escola é um ambiente importante para a formação das crianças e adolescentes, porém ficou evidente um descolamento entre escola e família, pois 20% relataram ser a escola o local onde os alunos recebem a "educação" que não recebem em casa.

Importante destacar que dentre as respostas, uma que acentuou a possibilidade de a escola ter mais autonomia disciplinar, perante a criança e o adolescente, afirma-se que a escola "*deveria ter mais autonomia para "punir" os alunos que transgridam as regras da escola, como por exemplo, suspender,*

expulsar...". Revela-se uma contradição entre o reconhecimento da escola como integrante do Sistema de Garantias de Direitos da criança e do adolescente e a função punitiva enquadrada nesse contexto.

Ao serem questionados sobre as formas de atuação da escola no Sistema de Garantias de Direitos da criança e do adolescente, foram destacadas as atribuições de educar, orientar para a cidadania, estabelecer limites de convivência, através de exemplos positivos, assegurar seus direitos dentro do ambiente escolar, e também, através do serviço de supervisão e orientação escolar, realizar o encaminhamento para serviços de saúde, psicólogos, assistência social, Conselho Tutelar e Promotoria da Infância e Juventude.

Quando questionados sobre qual procedimento deveriam adotar em caso de chegar ao seu conhecimento casos de situação de trabalho infantil ou de violência contra crianças e adolescentes, 40% dos participantes acentuaram a necessidade de informar a instancias superiores, sem, no entanto, informar quais seriam. Outros 30% dos participantes destacaram a necessidade de comunicar o fato ao Conselho Tutelar, para que ele tome as medidas cabíveis.

Sobre quem é responsável por solucionar violações de direitos à crianças e adolescentes, ao serem questionados, 50% dos participantes imputaram a responsabilidade ao Conselho Tutelar, e 10% a necessidade de buscar apoio de órgãos superiores para certificar a veracidade dos fatos e medidas corretas de apoio, sem, no entanto, informar quais seriam estes órgãos. Os 10% fizeram referência a responsabilidade da família, da escola e dos órgãos competentes, também sem mencionar quais seriam tais órgãos competentes.

Foi unanime a resposta dos participantes, quando questionados se teriam conhecimento da existência do Conselho Tutelar, em Santa Cruz do Sul. Apontaram que a atribuição do Conselho Tutelar é proteger, cobrar a aplicar os direitos e deveres de crianças e adolescentes, resolver situações de violência e maus tratos, avaliar vulnerabilidades, fazer valer o direito a educação, evitar o trabalho infantil e a prostituição.

Um dos participantes limitou-se a informar que possui conhecimento das atribuições do Conselho Tutelar, mas não especificou quais, afirmou também que o Conselho Tutelar não desempenha bem as suas atribuições. Os demais participantes afirmaram que o Conselho Tutelar desempenha parcialmente bem suas atribuições e pode melhorar a sua atuação, sendo mais ágil, aumentando o número de conselheiros

e tendo uma maior destinação de verba, trabalhando de forma mais integrada com as escolas, focando na orientação e prevenção.

Quando questionados sobre terem conhecimento da existência do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente em Santa Cruz do Sul, 30% dos participantes afirmaram que não possuem conhecimento, e 40% afirmarem ter conhecimento. Sobre as atribuições, 20% não conhecem e 20% acreditam que seja de proteger as crianças contra violência, garantindo os direitos previstos na legislação atinente a crianças e adolescentes, sendo que destes, parte acredita que o Conselho Municipal de Direitos da Crianças e do Adolescente desempenhe corretamente suas atribuições e outro percentual acredita que seja muito lenta e pouco eficaz a sua atuação.

Ao responderem sobre a função do Ministério Público, a diversidade de resposta é maior. Afirmou-se desde não possuir conhecimento, outro limitou-se a dizer que possui conhecimento. Outro ainda afirmou que conhece em parte, sem especificar. Teve resposta que se ateve a dizer que a função do Ministério Público é cumprir o que é determinado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, chama atenção que apenas 30% dos participantes responderam que a função do Ministério Público é trabalhar em conjunto com outros órgãos para solucionar casos de violência e maus tratos, analisar os fatos trazidos pelo Conselho Tutelar, e se preciso levar a instancias superiores, intervindo pontualmente em cada casos, principalmente aqueles que exijam uma atuação mais efetiva.

Quando questionados sobre a função do Poder Judiciário frente a criança e ao adolescente, 10% conheciam, 10% não manifestou e 20% disseram não conhecer a função. Outros 30% afirmaram conhecer a função do Poder Judiciário, dizendo que seria garantir o cumprimento de direitos e deveres, assegurar o cumprimento das leis que protegem crianças e adolescentes e tratar de questões relacionadas a adoção e guarda provisória.

Por fim, lembra-se que os questionários foram destinados a profissionais do setor de educação das escolas municipais de Santa Cruz do Sul, sendo respondido de forma anônima e tendo por objetivo, construir um parâmetro geral sobre a compreensão desses profissionais, referente ao Sistema de Garantias de Direitos das crianças e dos adolescentes. Pelo descrito anteriormente, as respostas em sua maioria, fornecem tal noção, conduzindo a possibilidade de se elencar algumas considerações finais.

CONCLUSÃO

A construção histórica de direitos, garantias e obrigações referentes ao ser humano, foram conquistas resultantes de lutas, questionamentos e, principalmente, de povos que se abriram para o debate e a reflexão. Nesse processo, a capacidade reflexiva e questionadora demonstra ser fundamental, o que também demonstra a importância do setor de educação nesse processo.

Como toda legislação não se reduz a elaboração, promulgação e vigência, mas necessita de uma constante aplicação, ter uma sociedade e cidadãos que pensem tal processo, com melhor garantia tem se a certeza que o conquistado e legalizado torna-se real na vida da população. Ao se ter o Estatuto da Criança e do Adolescente, acredita-se que ele foi elaborado para ser implantado, necessitando de agentes que o façam, principalmente se estes são formadores de opinião e conhecimento.

Portanto, o fruto da presente pesquisa se refere aos agentes responsáveis pela educação de inúmeros cidadão, sujeitos de direitos e garantias. O que também demonstra a relevância da pesquisa e das respostas, e que demonstra a importância das considerações finais, que seguem.

Os questionários foram distribuídos em três escolas do município de Santa Cruz do Sul, dos quais 30% não foram devolvidos. A voluntariedade e a presteza na devolução dos questionários também fazem parte do indicativo de como os profissionais da educação se posicionam frente as questões atinentes aos Direitos de Crianças e Adolescentes, além de acentuarem a disponibilidade de responderem os questionários que não são obrigatórios. Pode-se perceber que em muitos casos as atribuições diferenciadas no ambiente escolar não são vislumbradas de forma positiva, mas sim como mais uma responsabilidade a ser assumida.

A partir dos percentuais recolhidos, em parte fica evidente o desconhecimento e o preconceito que ainda existe entre alguns profissionais da educação, no que se refere a legislação que norteia a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, bem como a função das instituições que atuam de forma a garantir a concretização da teoria da proteção integral, por meio do Sistema de Garantias de Direitos.

Mesmo decorridos vários anos desde o estabelecimento de tais legislações e criação ou delegação de funções as instituições pertencentes ao Sistema de Garantias de Direitos de crianças e adolescentes, ainda paira no imaginário do senso comum e dos próprios agentes públicos, a ideia de que as legislações protetivas são

um desfavor ao sistema educacional, quando em verdade dão conta de respaldar em legislação específica o que já está na Constituição Federal, nas convenções e acordos internacionais.

O desconhecimento descrito em algumas respostas, deslumbra rupturas entre órgãos que deveriam agir de forma articulada. Além de acentuar um desconforto, pois são penalizados, pelos demais cidadãos, por não realizarem atividades que lhes são imputadas, quando na verdade não são suas atribuições, fomentando a ineficiência das prestações a que o Sistema de Garantias de Direitos se destina.

Por fim, acentuam-se dois pontos relevantes, resultados do presente questionário e que podem melhor conduzir a novas conclusões. Há a necessidade de mais pesquisas, a fim de que se tenha uma amplitude maior de respostas e colaboração de outros agentes públicos, principalmente os responsáveis diretos pelas políticas de atendimento da criança e do adolescente. Também se faz necessários políticas de formação dos profissionais que atuam na área da educação.

O presente diagnóstico, apesar de não ter por finalidade apresentar percentuais específicos, em muito contribuiu para a compreensão de que o Sistema de Garantias de Direitos de crianças e adolescentes, ainda precisa ser mais explorado e conhecido, mitos e preconceitos ainda precisam ser vencidos. Pois se o olhar histórico conduz a percepção de tantos erros cometidos frente aos direitos e garantias da criança e do adolescente, permanecer nesse mesmo processo, apesar da existência de normas legais diferenciadas, se apresenta muito mais com a falta de políticas públicas, de organização social e formação adequada.

Apesar do Brasil possuir um arcabouço legal significativo, referente ao Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente, sua compreensão e implementação apresenta falhas significativas. A mudança de paradigmas pode até exigir um tempo adequado, para que seja compreendido, aceito e implantado, contudo, aos agentes que trabalham diretamente com as crianças e os adolescentes, se espera um envolvimento e uma responsabilidade maior.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita.* Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos.* São Leopoldo: Unisinos, 1998.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos.* Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. *Decreto-Lei* n*. 406,* de 04 de maio de 1938. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso: em 30 de maio de 2019.

BRASIL. LDBE. *Lei n. 9.394,* de 20 de dezembro de 1996: LDBE. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 de maio de 2019.

BRASIL. *Código Civil Brasileiro. Lei n. 10.406,* de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 maio de 2019.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 27 março 2019.

CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da Criança e do Adolescente.* Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. *Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. Revista do Direito Unisc*, v. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 30 de março de 2019

DIGIÁCOMO, Murillo José. *O Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente e o desafio do trabalho em "rede".* Promotor de Justiça no Estado do Paraná. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/Sistema_Garantias_ECA_na_Escola.pdf>. Acesso em: 27 de março de 2019.

GORCZEVSKI, Clovis. *Direitos Humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar.* Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. *O Direito da criança e do adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica.* 2001. 530 f. Tese (Curso de Pós-Graduação em Direito - Doutorado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <ttp://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037625.pdf.> Acesso em: 23 março de 2019.

MOREIRA, Marcio Alan Menezes. *A democracia radicalizada: crianças e adolescentes como agentes de participação política.* Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3511.pdf> Acesso em: 30 de maio de 2019

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os direitos da Criança.* 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/

D99710.htm>. Acesso em: 27 de maio de 2019

PIOVESAN, Flávia. *A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas.* In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita.* Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REIS, S. S.; CUSTÓDIO, A. V. *Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral.* Revista Justiça do Direito, Passo Fundo, v. 31, n. 03, p. 621-659, set./dez. 2017. Disponível em: < http://seer.upf.br/index.php/rjd/issue/view/613>. Acesso em: 23 maio 2019

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita.* Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade.* Trad. Lauro Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.